CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Conferida, numerada e datada nesta Secretaria de Administração, na forma regulamentar.

Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 94 da Lei Orgânica do Município de Floresta-PE, mediante afixação no local de costume, em 06/10/19.

CLÁUDIO GOMES CORREIA FILHO

LEI Nº 793/2019.

INSTITUI O ESTATUTO DE SEGURANÇA BANCÁRIA NO MUNICÍPIO DE FLORESTA/PE.

O Prefeito do Município de Floresta, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ora sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I
DO ESTATUTO MUNICIPAL DE SEGURANÇA BANCÁRIA

Art. 1º - Aplicam-se aos estabelecimentos bancários e financeiros localizados no município de Floresta as regras de segurança contidas nesta lei.

§ 1º. Os estabelecimentos bancários e financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e caixas eletrônicos.

§ 2º. Ficam desobrigados os estabelecimentos enquadrados pela Lei Federal n.º 7.102/1983, em seu artigo 1º, § 2º, incisos I, II e III, cabendo ao Poder Executivo estabelecer os requisitos.

TÍTULO II
DAS NORMAS DE SEGURANÇA

Art. 2º - É vedado, no interior dos locais de que trata o artigo 1º, o uso de:

I - Capacetes, chapéus, bonés, toucas ou quaisquer acessórios de chapelaria que impeçam a identificação pessoal;

II - Óculos escuros com a finalidade meramente estética.

III - Aparelhos celulares.

Parágrafo único. A entrada nos locais mencionados no *caput* deste artigo fica condicionada ao depósito dos objetos descritos nos incisos I, II e III em local definido pela instituição.

Art. 3º - As agências bancárias e instituições assemelhadas devem afixar placas ou cartazes, em locais visíveis, com os seguintes dizeres: "Lei Municipal n.º 793/2019 - É proibida a utilização de telefone celular ou equipamento similar no interior deste estabelecimento, ficando o infrator sujeito à apreensão do aparelho".

TÍTULO III
DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS

Art. 4º - Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições bancárias deverá, obrigatoriamente, dispor de:

I - Porta giratória detectora de metais - PGDM, em todos os acessos destinados ao público, equipada com:

a) Detector de metais;

b) Travamento e retorno automático;

c) Abertura ou janela para entrega, ao vigilante, de metal detectado;

II - Uma unidade de guarda-volumes, à disposição, para utilização gratuita por clientes e visitantes, instalada de acordo com as seguintes especificações técnicas:

a) Estar posicionada entre a porta de entrada da instituição e a porta giratória detectora de metais - PGDM;

b) Possuir dispositivo individual de travamento por meio de chaves, cartões ou senhas, de forma a garantir a guarda segura dos pertences dos usuários;

c) Conter, no mínimo, 08 (oito) compartimentos individuais, isolados entre si, para a guarda de pertences dos clientes e visitantes, cada um com dimensões internas mínimas de 385mm de altura x 360mm de largura x 470mm de profundidade;

d) Ser composto por chapas de aço, não sendo aceito outro tipo de material de menor segurança, de forma a garantir a integridade dos pertences deixados em cada compartimento;

e) Possuir numeração indicativa em cada um dos compartimentos, com indicação visual para os procedimentos de ocupação e desocupação de cada um;

III - Sistema de monitoramento eletrônico de imagens, em tempo real, através de circuito interno e externo de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado, com:

a) Câmeras com sensores capazes de captar imagens em cores e preto e branco, com resolução de qualidade técnica hábil a permitir a nítida identificação, inclusive à noite, de quaisquer pessoas instaladas em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de autoatendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, bem como nas calçadas externas num raio de 10m (dez metros) da frente da agência e de caixas eletrônicos, e na área de estacionamento, se houver;

b) Equipamento que permita gravação permanente e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento, 24h (vinte e quatro) horas por dia;

c) Armazenamento, em equipamento de controle, das imagens dos últimos 90 (noventa) dias corridos, de todas as câmeras;

d) Equipamentos de gravação devem ser colocados em caixa de proteção e instaladas em local de difícil violação ou remoção em caso de assalto;

e) Sistema de backup automático das imagens, instalado em local diferente da caixa de proteção dos equipamentos de gravação, que armazene, no mínimo, imagens das últimas 24h (vinte e quatro) horas;

f) Equipamento com alimentação de emergência capaz de mantê-lo operante por, no mínimo, 02h (duas) horas;

IV - Divisórias opacas ou similares, nas laterais, entre os caixas, para garantir a privacidade dos clientes durante suas operações bancárias;

V - Biombos ou estrutura similar com altura de 2m (dois metros) entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes e controlados por câmeras de filmagem, com o objetivo de impedir a visualização das operações bancárias de terceiros.

§ 1º. O detector de metais da porta giratória detectora de metais não pode interferir em aparelhos de marca-passo e deve possuir laudo comprobatório de tal característica.

§ 2º. Poderá ser dispensada a exigência do inciso I, para uma ou mais agências ou postos de serviços, por meio de acordo coletivo de trabalho.

§ 3º. O número de compartimentos do guarda-volumes descrito no inciso II pode ser acrescido em quantidade proporcional à frequência diária no interior da agência, cujo cálculo deverá ser de responsabilidade de cada unidade bancária.

Art. 5º - É obrigatória a presença de vigilância armada nas dependências de estabelecimentos bancários e financeiros, inclusive nas salas de autoatendimento, durante o horário de funcionamento.

§ 1º. Os vigilantes deverão usar colete à prova de bala nível 03, portar arma de fogo, arma de baixa letalidade autorizada e detector de metais portátil para realização de vistorias, quando necessário.

§ 2º. É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior do estabelecimento que não seja a de segurança.

§ 3º. É obrigatória a instalação de 1 (uma) cabine de proteção blindada para uso da vigilância, com segurança de categoria nível III, conforme Lei Federal n.º 7.102, de 20 de junho de 1983.

§ 4º. É obrigatória a presença de ao menos 02 (dois) seguranças armados e capacitados por andar do estabelecimento financeiro.

TÍTULO IV
DOS CAIXAS ELETRÔNICOS

Art. 6º - As instituições financeiras públicas e privadas têm, obrigatoriamente, a incumbência de prover a segurança de seus caixas eletrônicos, bancos 24h (vinte e quatro) horas e outros equipamentos assemelhados, com:

I - Dispositivo de entintamento de cédulas que seja acionado automaticamente no caso de ocorrência de qualquer tipo de ataque, em especial aqueles com uso de maçaricos ou inserção de explosivos;

II - Dispositivo integrado aos equipamentos de autoatendimento que permita a gravação de imagens das pessoas que utilizam o caixa eletrônico.

III - Divisórias opacas ou similares, entre os caixas eletrônicos, para garantir a privacidade dos clientes durante suas operações no espaço de autoatendimento.

§ 1º. O tipo de tinta do dispositivo de entintamento deve estar de acordo com as orientações técnicas do Banco Central do Brasil.

§ 2º. No caso de ativação do sistema de entintamento deve ser inibido, automaticamente, o saque de numerário pelo usuário.

§ 3º. Esta obrigatoriedade dar-se-á em todos os equipamentos em operação no âmbito municipal, dentro e fora dos estabelecimentos bancários.

TÍTULO V
DO TRANSPORTE DE VALORES

Art. 7º - A circulação de numerário no município, realizada por empresas transportadoras de valores, devem, obrigatoriamente, utilizar dispositivo de transporte com as seguintes características:

I - Rastreador por GPS;

II - Dispositivo de retardo;

III - Dispositivo sensível a arrombamento;

IV - Comunicação por GPRS.

TÍTULO VI
DA ORIENTAÇÃO PARA PREVENÇÃO DE VIOLÊNCIA

Art. 8º - Com o fim de prevenir ações de violência nos locais regulamentados por esta Lei, as instituições financeiras devem tomar as seguintes providências adicionais de segurança:

I - Vedar, nos espaços em frente aos caixas, a presença de pessoas que não estão sendo atendidas;

II - Fornecer orientação aos usuários para:

a) Evitar saques de grandes quantias;

b) Utilizar os serviços oferecidos de transferência de numerário.

III - Disponibilizar, em local visível e de fácil acesso ao público, 01 (um) exemplar do Estatuto Municipal de Segurança Bancária, sob pena, em caso de infração, de sofrer as sanções previstas no artigo 16, desta lei.

TÍTULO VII
DA ACESSIBILIDADE

Art. 9º - É obrigatória a presença de entrada alternativa à porta giratória detectora de metais para cadeirantes e pessoas com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. A revista das pessoas que entrarem por acesso alternativo deverá ser realizada pelo vigilante, por meio de detector de metais portátil.

Art. 10 - O atendimento preferencial deverá respeitar a legislação federal pertinente, ficando pelo menos 01 (um) caixa exclusivo para tal serviço, sempre respeitando o tempo máximo de espera, determinado no artigo 12, desta Lei.

Art. 11 - Todos os estabelecimentos indicados no artigo 1°, desta Lei, deverão realizar todas as adaptações para promover a acessibilidade, de acordo com a Lei Federal n.° 10.098/2000, a ABNT NBR 9050 e o Decreto 5.296/2004.

TÍTULO VIII
DO CORRETO ATENDIMENTO AOS MUNICÍPES

Art. 12 - Os estabelecimentos referidos no artigo 1°, da presente Lei deverão, obrigatoriamente, atender aos usuários em tempo razoável, tanto no setor de caixas como nos setores em que o atendimento não seja personalizado.

§ 1°. Por tempo razoável, deve-se entender que o usuário será atendido em até vinte minutos, nas seguintes hipóteses:

I - Em até 30 (trinta) minutos, em vésperas de ou em dias imediatamente posteriores a feriados prolongados;

II - Em até 30 (trinta) minutos, até o dia 10 (dez) de cada mês.

§ 2°. O tempo máximo de espera para pessoas com necessidades especiais deverá ser a metade do tempo indicado no § 1°, considerando-se a preferência no atendimento garantida pela Lei Federal n.° 10.048/2000.

§ 3°. Para comprovação do tempo de espera, a data e a hora da chegada e do início do atendimento, deverão ser registrados em senhas fornecidas aos usuários do serviço.

Art. 13 - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1°, desta Lei, deverão manter banheiros e bebedouros, para atendimento aos usuários.

§ 1°. Fica garantido nos banheiros, uma vaga, no mínimo, para pessoas com deficiência, a ser construído nos termos que regem as normas da ABNT.

§ 2º. Os bebedouros também deverão, obrigatoriamente, serem adaptados às pessoas com deficiência, nos termos que regem as normas da ABNT.

§ 3º. Os banheiros e bebedouros deverão ser instalados em lugares de fácil acesso aos usuários, ficando a disposição para uso no horário de expediente da instituição financeira.

§ 4º. Será colocado à disposição dos usuários nos banheiros, bem como para uso dos bebedouros, materiais de higiene e copo descartáveis, sem nenhum tipo de custo para o usuário.

TÍTULO IX
DAS DENÚNCIAS DE DESCUMPRIMENTO DESTA LEI

Art. 14 - As entidades sindicais ou qualquer cidadão podem representar junto ao órgão competente do Município contra o descumprimento desta lei.

Art. 15 - O estabelecimento financeiro que infringir algum dos dispositivos contidos nesta lei fica sujeito às penalidades na forma da legislação vigente.

TÍTULO X
DAS SANÇÕES

Art. 16 - O não cumprimento das disposições desta Lei poderá acarretar a imposição das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, bem como a obrigação de indenizar o consumidor, seja por danos materiais, lucros cessantes, perdas e danos e danos morais, além das seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de R$ 1.000,00 (mil reais), na primeira reincidência;

III - multa de R$ 5.000 (cinco mil reais) na segunda reincidência;

IV - a partir da terceira reincidência, multa de R$ 10.000 (dez mil) reais e inclusão do infrator em cadastro público do Procon.

TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 510/2013.

Gabinete do Prefeito, 06 de novembro de 2019.

RICARDO FERRAZ
Prefeito